



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

PROCESSO: eTC- eTC-6314/989/16-1

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Buritama.

EXERCÍCIO: 2017

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	27,63%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	83,12%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	44,80%
Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	27,40%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2017.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 102.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização - UR- 1 – Araçatuba, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 98.37; notificados (Evento 102.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 118.1 e 119.1 a 119.3).

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 124.1) – analisou os atos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

Sob os aspectos econômico-financeiros, o Setor Técnico constatou que a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, que o resultado da execução orçamentária foi superavitário, o resultado financeiro do exercício foi positivo, o Município possui a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de Curto Prazo, reduziu o endividamento de longo prazo, honrou os pagamentos e parcelamentos de encargos sociais e está regular com os pagamentos de precatórios e não há questão de ordem econômico-financeira que possa comprometer a matéria em análise, razão pela qual a Área Técnica concluiu seu parecer com a proposta de emissão de parecer favorável aos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2016: **TC-3836/989/16** – em trâmite, 2015: **TC-2124/026/15** – favorável e 2014: **TC-32/026/14** - favorável.

Sobre o **ITEM A.1.1 – CONTROLE INTERNO (falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, desatendendo o art. 31, da Constituição Federal)**, a Origem diz que solicitou ao responsável pelo Controle Interno que providencie as adequações que se fizerem necessárias no sentido de regulamentar o Sistema, de modo a evidenciar as rotinas que devam ser desenvolvidas para otimizar todas as ações que dele decorram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

A respeito do **ITEM A.2 – I-PLANEJAMENTO ÍNDICE C** (a Prefeitura não conta com uma estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento; não são emitidos relatórios dos resultados e impactos esperados pela sociedade; não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e suas reais demandas; as metas físicas e financeiras do PPA não são pertinentes à realidade do município) a defesa sustenta que a atual administração vem buscando a participação popular no desenvolvimento de seus planos, a transparência, o envolvimento de seus gestores (secretários municipais) capacitando não somente os gestores como os servidores das áreas de compras, finanças e contabilidade.

Sobre o **ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** (nomeação em 2017 e existência em 31/12/2017, de 21 servidores em cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento), inicialmente a Origem informa que a matéria encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário, abrigada nos autos da Ação Indireta de Inconstitucionalidade sob nº 2117968-27.2017.8.26.000, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; informa, também, que o Executivo Municipal está desenvolvendo questionários, para serem respondidos pelos atuais ocupantes dos cargos citados no referido item, a fim de que possa constatar os preenchimentos dos requisitos legais, previstos na legislação, fato este que poderá ser verificado “in loco” pelas futuras auditorias desta E. Corte.

A respeito do **ITEM B.3.1.1. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES/EX-VEREADORES** (existência de débitos previdenciários de vereadores e ex-vereadores, que se originaram no exercício de 2008, sem adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.068/2014, tampouco sem nenhuma medida efetiva, tais como ajuizamento e/ou protesto visando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

interrupção da prescrição e o efetivo recebimento) a defesa informa que a administração municipal promoverá o protesto das CDAs (Certidões de Dívida Ativa), dos respectivos inadimplentes para evitar, em primeiro momento, a prescrição dos débitos, e, no segundo momento para que os mesmos possam parcelar os seus débitos, o que poderá ser aferido nas próximas inspeções.

Acerca das falhas apontadas no **ITEM B.3.5. DEMANDAS JUDICIAIS – JUSTIÇA DO TRABALHO** (existência de ações trabalhistas nas quais o município é réu litisconsorte, decorrente de culpa *in vigilando* que, na condição contratante de empresas para lhe prestar serviços, deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das contratadas, ocorrência contumaz no município, conforme verificado pela fiscalização nos autos do eTC-17070/989/17, que se trata de acompanhamento de execução contratual) a defesa informa que a atual administração tem, em cada um dos seus contratos, procedido a nomeação de um gestor para acompanhamento da execução contratual, o que, com certeza, trará impactos positivos, evitando, que haja quaisquer pagamentos a terceiros sem a devida comprovação de sua regularidade perante os órgãos oficiais.

Em relação às falhas detectadas no **ITEM C.2. IEG-M I- EDUC – ÍNDICE C** (falta de levantamento do número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e vagas nos anos iniciais do ensino fundamental; inexistência de ações e medidas objetivando o monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo dos professores; não entrega de kit escolar em 2017; salas de aulas das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com número maior de alunos e de metragem por aluno menor do que as recomendações do Conselho Nacional de Educação; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

diversas unidades escolares necessitando de reformas na infraestrutura) a Origem afirma que não há registro de falta de vagas, nem de abandono porque não os há e que há oferta de cursos e orientação pedagógica aos professores visando a formação continuada, bem como os kits escolares foram entregues dentro dos prazos regulares; diz que a distribuição dos alunos por salas de aulas atende ao que dispõe a legislação vigente, que está ultimando todas as providências necessárias no sentido de obter junto ao Corpo de Bombeiros os referidos alvarás e que várias intervenções estão sendo programadas para as férias escolares a fim de providenciar as reformas das infraestruturas das unidades escolares.

No tocante aos apontamentos lançados no **ITEM C.3.**
OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – CONDIÇÕES FÍSICAS DA COZINHA PILOTO MUNICIPAL “LOURDES ALVES DE ARAÚJO” (no setor da cozinha, piso de cerâmica quebrado da grelha de proteção para escoamento da água do chão, em ambos os lados, podendo ocasionar acidentes e esconderijo para animais peçonhentos e, devido ao acúmulo de água, criadouro de vetores da dengue; inexistência de telas protetoras nas portas do setor da cozinha, sinais de infiltração no teto e paredes da cozinha piloto; revestimentos cerâmicos no setor da cozinha em meia parede; quadro de distribuição de energia sem proteção contra toques acidentais e com barramento, conexões energizadas expostas; armazenamento inadequado de gêneros alimentícios, porta da câmara com sinais de ferrugem) a defesa alega que o Município vem tomando providências e/ou fazendo intervenções necessárias para as melhorias e adequação do prédio.

A respeito das ocorrências apontadas no **ITEM D.2.**
IEG-M – I-SAÚDE ÍNDICE B (unidades de saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); obra de ampliação da UBS III “Jaime Pinto Cunha”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

paralisada, prejudicando o atendimento da Unidade, que apresenta outras deficiências estruturais, tais como infiltrações e rachaduras, bem como a farmácia municipal ali instalada, que não apresenta condições adequadas para o armazenamento de medicamentos, tampouco de trabalho aos profissionais do setor; UBS II “Nicola Lavechia” necessitando de reparos, apresentando sinais de infiltrações; inexistência do Plano de Cargos de Salários para o Pessoal da Saúde), a defesa sustenta que está envidando todos os esforços necessários no sentido de obter junto ao Setor de Engenharia as providências necessárias e os documentos exigidos para a obtenção do referido documento, que está aguardando a liberação de recursos federais para prosseguir com a obra de ampliação da UBS III e que o Setor de Obras fará levantamento de todas as necessidades de melhoramentos nas UBS onde foram apontadas ocorrências.

Sobre os **ITENS E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B** (o município não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos; resíduos sólidos depositados em área próxima ao futuro centro de reciclagem (sob responsabilidade do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB) sem tratamento, tornando-se verdadeiro lixo a céu aberto; o abastecimento de água é de responsabilidade do SAAEMB, não havendo ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, tampouco de contingenciamento e provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica de saúde para os casos de desastres; os resíduos sólidos da construção não recebem nenhum tratamento; a destinação final do lixo domiciliar urbano, a cargo do SAAEMB, não recebe nenhum tratamento antes de ser aterrado; o município não possui o Plano de Arborização Urbana) e **F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C+** (inexistência do plano de contingência de defesa civil, nos moldes do previsto na Lei Federal 10.340/10; o município não possui instalações próprias da defesa civil, que funciona da sede do SAAEMB, apenas em horário comercial; não há registro eletrônico para cadastramento das ocorrências; não há o mapeamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

ameaças potenciais, sistemas de alerta e alarme para desastres, nem estudo de avaliação da segurança de todas as escolas) a Origem noticia que a nova direção da autarquia de água e esgotos vem tomando medidas no sentido de desassoreamento dos tanques de tratamento de esgotos, estando em fase de licitação a construção de uma estação elevatória de esgotos em 2018 e a o município retomou os serviços de caçamba visando maior eficiência na destino de resíduos sólidos.

Observo que o Município de Buritama deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,63%**, na valorização do Magistério, **83,12%** e na saúde, **27,40%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, aos encargos sociais, à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **44,80%**.

Pelo exame das alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, é perceptível que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, sob os aspectos jurídico-formais, entendo que os atos em exame estão aptos a receber o beneplácito desta E. Corte de Contas, razão pelo qual proponho que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6314/989/16-1

emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2017.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 30 de novembro de 2018.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica